

POLÍTICA PRÓPRIA DE COMPRAS E CONTRATAÇÕES DE BENS E SERVIÇOS DO CONASS.

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de Setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, estabelecendo em seu artigo 14-B, que o Conselho Nacional de Secretários de Saúde – CONASS é reconhecido como entidade representativa dos entes estaduais, para tratar de matérias referentes à saúde, declarado de utilidade pública e relevante função social e que receberão recursos do Orçamento Geral da União por meio do Fundo Nacional de Saúde, para auxiliar no custeio de suas despesas institucionais;

Considerando a Portaria 1.752, de 13 de julho de 2017, e as portarias subsequentes que vierem a substituí-la, do Ministério da Saúde, que dispõe sobre regras de transferência de recursos do Orçamento Geral da União ao Conselho Nacional de Secretários de Saúde - CONASS, e especialmente em seu artigo 7º que estabelece a necessidade de aprovação de Política própria de compras de bens e serviços e de contratação de pessoal.

LIVRO I DOS PRINCÍPIOS E DEFINIÇÕES

TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS

Art. 1º A presente Política estabelece regras internas para compras e contratações de bens e serviços do CONASS, inclusive quando se tratar de recursos federais provindos do Orçamento Geral da União (OGU).

Art. 2º As contratações de obras, serviços e compras do CONASS serão necessariamente precedidas de procedimento análogo ao licitatório, obedecidas às disposições desta Política.

Art. 3º Os procedimentos análogos aos licitatórios e processos seletivos destinam-se a selecionar a proposta ou perfil profissional mais vantajoso para o CONASS e serão processados e julgados em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos, inadmitindo-se critérios que frustrem seu caráter competitivo.

Art. 4º Os procedimentos análogos aos licitatórios e processos seletivos não serão sigilosos, devendo os mesmos ser acessíveis ao público, sempre que solicitado.

TÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 5º Para os fins desta Política considera-se:

- I. OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA – toda construção, reforma, recuperação, ampliação e demais atividades que envolvam as atribuições privativas dos profissionais

das áreas de engenharia e arquitetura;

- II. DEMAIS SERVIÇOS - aqueles não compreendidos no inciso I deste artigo;
- III. COMPRA - toda aquisição remunerada de bem, para fornecimento de uma só vez ou parceladamente;
- IV. COMISSÃO DE PROCEDIMENTOS ANÁLOGOS AOS LICITATÓRIOS - colegiado, permanente ou especial, composto de pelo menos 3 (três) integrantes, formalmente designados pelo Secretário Executivo, mediante portaria, com a função, dentre outras, de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações;
- V. HOMOLOGAÇÃO - o ato pelo qual a autoridade competente, após verificar a regularidade dos atos praticados pela Comissão de Procedimentos Análogos aos Licitatórios, ratifica o resultado do procedimento análogo ao licitatório;
- VI. ADJUDICAÇÃO - o ato pelo qual a autoridade competente atribui ao interessado o direito de executar o objeto contratado;
- VII. REGISTRO DE PREÇO - procedimento, precedido de concorrência ou pregão, adotado para cadastrar menor preço obtido para determinado bem ou serviços definidos no inciso II do presente artigo, no prazo e condições estabelecidos no respectivo instrumento convocatório, viabilizando a possibilidade de sua aquisição direta na medida das necessidades, sem que esse registro importe em direito subjetivo à contratação de quem ofertou o preço registrado;
- VIII. COMISSÃO DE SELEÇÃO - colegiado, permanente ou especial, composto de pelo menos 3 (três) integrantes, formalmente designados, com a função, dentre outras, de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos aos processos seletivos de prestação de serviços;
- IX. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE NATUREZA ADMINISTRATIVA - aquela cujo produto destinar-se à organização institucional, gerencial, orçamentária, financeira, fiscal, revisional de documentos, e outras aplicáveis ao processo de desenvolvimento e qualificação da instituição, cabendo-lhe a elaboração de produtos de menor e maior complexidade.
- X. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE NATUREZA TÉCNICA - aquela cujo produto destinar-se à transferência de conhecimentos, implantação, análise, implementação, geração de documentos, programa de capacitação de pessoal e outras funções específicas associadas aos interesses das secretarias estaduais de saúde, individual ou coletivamente, ou ao CONASS, cabendo-lhe o desenvolvimento de produtos/atividades de menor e maior complexidade.
- XI. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO - aquela que possui incontestável mérito profissional, para o desenvolvimento de produtos/atividades de maior complexidade, quer seja individual ou coletivamente, para a elaboração, monitoramento, avaliação e readequação de projetos. Neste caso é dispensável/inexigível o processo seletivo, desde que devidamente justificado.
- XII. PROCESSO SELETIVO – procedimento de escolha que visa especificamente a contratação de perfil profissional para o cumprimento de determinada atribuição, pontual ou não, conforme demanda e necessidade deste Conselho.

TÍTULO III **DAS COMPRAS E CONTRATAÇÕES DE BENS E SERVIÇOS**

CAPÍTULO I
DOS PROCEDIMENTOS ANÁLOGOS AOS LICITATÓRIOS
PARA CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA

SEÇÃO I
Das Modalidades, Limites e Tipos

Art. 6º São modalidades de procedimentos análogos aos licitatórios para contratação de Pessoa Jurídica:

I. **CONCORRÊNCIA** - modalidade de procedimento análogo ao licitatório na qual será admitida a participação de qualquer interessado que, na fase inicial de habilitação, comprove possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no instrumento convocatório para a execução de seu objeto;

II. **CONVITE** – modalidade de procedimento análogo ao licitatório entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três), com antecedência mínima de 2 (dois) dias úteis. O instrumento convocatório será afixado em local apropriado ou publicado no sítio do CONASS, com a finalidade de possibilitar a participação de outros interessados;

III. **CONCURSO** - modalidade de procedimento análogo ao licitatório entre quaisquer interessados para a escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, mediante a instituição de prêmios ou remuneração aos vencedores;

IV. **LEILÃO** – modalidade de procedimento análogo ao licitatório entre quaisquer interessados, para a venda de bens, a quem oferecer maior lance, igual ou superior ao valor de avaliação;

V. **PREGÃO** – modalidade de procedimento análogo ao licitatório entre quaisquer interessados para aquisição de bens e serviços, qualquer que seja o valor estimado da contratação realizado em sessão pública, podendo ser presencial, com propostas impressas e lances verbais, ou no ambiente da internet, com propostas e lances eletrônicos, vedada a sua utilização para contratação de obras e serviços de engenharia;

Parágrafo Primeiro. As modalidades de que tratam os incisos I, III, IV e V, sem prejuízo de poderem ser divulgados pela internet, terão os avisos contendo os resumos dos instrumentos convocatórios e a indicação do local onde os interessados poderão obter os textos integrais publicados, em jornal de grande circulação local e/ou nacional ou na imprensa oficial da União e no site do CONASS, de modo a ampliar a área de competição, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias para as modalidades previstas nos incisos I, III e IV e de oito (oito) dias para a modalidade prevista no inciso V, ficando o critério do CONASS estender estes prazos quando a complexidade do objeto assim exigir.

Parágrafo Segundo. A validade do procedimento análogo ao licitatório não ficará comprometida nos seguintes casos:

- I. na modalidade convite:
 - a. pela não apresentação de no mínimo 3 (três) propostas válidas;
 - b. pela impossibilidade de convidar o número mínimo previsto para a modalidade em face da inexistência de possíveis interessados na praça.
- II. na modalidade pregão, se inviabilizada a fase de lances, em razão da apresentação e/ou classificação de apenas uma proposta.

Parágrafo Terceiro. As hipóteses dos incisos I e II, do parágrafo anterior, deverão, para ter validade

ser justificadas pela comissão do procedimento análogo ao licitatório, inclusive quanto ao preço, e ser ratificadas pela autoridade competente.

Art. 7º São limites para as dispensas e para as modalidades de procedimentos análogos aos licitatórios para contratação de Pessoa Jurídica:

- I. *Para obras e serviços de engenharia:*
 - a. DISPENSA - até R\$290.000,00
 - b. CONVITE – de R\$ 290.001,00 até R\$ 1.179.000,00
 - c. CONCORRÊNCIA - acima de R\$ 1.179.000,00
- II. *Para compras e demais serviços:*
 - a. DISPENSA – até R\$ 240.000,00
 - b. CONVITE – de R\$ 240.001,00 até R\$ 395.000,00
 - c. CONCORRÊNCIA - acima de R\$ 395.000,00
- III. *Para as alienações de bens, sempre precedidas de avaliação:*
 - a. DISPENSA – até R\$ 240.000,00;
 - b. LEILÃO OU CONCORRÊNCIA, dispensável nesta, a fase de habilitação, acima de R\$ 240.000,00.

Art. 8º O parcelamento de obras, serviços e compras não ensejará a dispensa de procedimentos análogos ao licitatório por valor, exceto quando o somatório das parcelas, não ultrapassar o limite estabelecido nos incisos I, alínea "a", e inciso II, alínea "a" do artigo 7º, nem descaracterizará a modalidade de procedimento análogo ao licitatório pertinente.

Art. 9º Constituem tipos de procedimentos análogos aos licitatórios, exceto na modalidade concurso:

- I. a de menor preço;
- II. a de técnica e preço;
- III. a de maior lance ou oferta, nas hipóteses do inciso III, alínea "b" do art. 7º.

§ 1º. O tipo de procedimento análogo ao licitatório técnica e preço, será utilizado preferencialmente para contratações que envolvam natureza intelectual ou nas quais o fator preço não seja exclusivamente relevante, e, neste caso, desde que justificado tecnicamente.

§ 2º. Nos procedimentos análogos aos licitatórios de técnica e preço a classificação dos proponentes será feita de acordo com a média ponderada das valorizações das propostas técnicas e de preço, de acordo com os pesos estabelecidos no instrumento convocatório, que serão objetivos.

§ 3º. Nos procedimentos análogos aos licitatórios na modalidade pregão, só será admitido o tipo menor preço.

SEÇÃO II Dos casos de Dispensa e Inexigibilidade

Art. 10 O procedimento análogo ao licitatório para contratação de Pessoa Jurídica, poderá ser dispensado:

- I. nas aquisições e contratações até os valores previstos no inciso I, alínea "a" e inciso II, alínea "a" do art. 7º;
- II. nas alienações de bens até o valor previsto no inciso III, alínea "a" do art. 7º;
- III. quando não acudirem interessados ao procedimento análogo ao licitatório, e esta não puder ser repetida sem prejuízo para o CONASS, mantidas, neste caso, as condições preestabelecidas;
- IV. nos casos de emergência, quando caracterizada a necessidade de atendimento a situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança das pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens;
- V. na aquisição, locação ou arrendamento de imóveis, sempre precedida de avaliação;
- VI. na aquisição de gêneros alimentícios perecíveis, com base no preço do dia;
- VII. na contratação de entidade incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, científico ou tecnológico, desde que sem fins lucrativos;
- VIII. na contratação, com serviços sociais autônomos e com órgãos integrantes da Administração Pública;
- IX. na aquisição de componentes ou peças necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto a fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição for indispensável para a vigência da garantia;
- X. na contratação de pessoas jurídicas para ministrar cursos ou prestar serviços de instrutoria ou similares, vinculados às atividades meio ou finalísticas do CONASS;
- XI. na contratação de serviços de manutenção em que seja pré-condição indispensável para a realização da proposta a desmontagem do equipamento;
- XII. na contratação de cursos abertos ou *in company*, destinados a treinamento e aperfeiçoamento dos empregados do Conselho Nacional de Secretários de Saúde - CONASS;
- XIII. para aquisição ou restauração de obras de arte e objetos históricos, de autenticidade certificada, desde que compatíveis ou inerentes às finalidades do Conselho Nacional de Secretários de Saúde - CONASS;
- XIV. na contratação remanescente de obra, serviço ou fornecimento em consequência de rescisão contratual, desde que atendida à ordem de classificação do procedimento análogo ao licitatório anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;
- XV. para a participação/organização do CONASS em feiras, exposições, congressos, seminários e eventos em geral, relacionados com sua atividade-fim;
- XVI. nas contratações de obras e serviços de engenharia, desde que diretamente relacionadas à instalação da sede desse Conselho, devendo ser obedecidos os princípios que regem o presente Política e ser precedidas de cotação no mercado, com no mínimo 3 (três) empresas

- XVII. nas aquisições de material permanente e equipamentos, desde que diretamente relacionados à instalação da sede desse Conselho, devendo ser obedecidos os princípios que regem o presente Política e ser precedidas de cotação no mercado, com no mínimo 3 (três) empresas.

Parágrafo único. Nas hipóteses de contratação/aquisição previstas nos incisos XVI e XVII, poderão ser utilizados como balizadores de preços das referidas contratações, Atas de Registro de Preços com objetos semelhantes ao pretendido.

Art. 11 O Procedimento Análogo ao Licitatório será inexigível quando houver inviabilidade de competição, em especial:

- I. na aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros diretamente de produtor ou fornecedor exclusivo;
- II. na contratação de serviços com empresa ou profissional de notória especialização, assim entendido aqueles cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com sua atividade, permita inferir que o seu trabalho é o mais adequado à plena satisfação do objeto a ser contratado;
- III. na contratação de profissional de qualquer setor artístico;
- IV. na permuta ou dação em pagamento de bens, observada a avaliação atualizada;
- V. na doação de bens.

Art. 12 As dispensas, salvo os casos previstos nos incisos I e II do art. 10, ou as situações de inexigibilidade, serão circunstanciadamente justificadas, inclusive quanto ao preço e ratificadas pela autoridade competente.

Parágrafo único. Nas hipóteses de dispensa e inexigibilidade, poderá ser exigida a comprovação de regularidade fiscal, que será obrigatória quando o valor da contratação for igual ou superior aos previstos no inciso I, alínea "c", do art. 7º, desta Política.

SEÇÃO III Da Habilitação

Art. 13 Para a habilitação nas licitações, observado o disposto no parágrafo primeiro deste artigo, poderá ser exigida dos interessados, no todo ou em parte, conforme se estabelecer no instrumento convocatório documentação relativa a:

- I. habilitação jurídica:
 - a) Cédula de identidade;
 - b) Prova de registro, no órgão competente, no caso de empresário individual;
 - c) Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado no órgão competente;
 - d) Ato de nomeação ou de eleição dos administradores, devidamente registrado no órgão competente, na hipótese de terem sido nomeados ou eleitos em separado, sem prejuízo da apresentação dos demais documentos exigidos na alínea "c", do inciso deste art. 13.
- II. qualificação técnica:
 - a) Registro ou inscrição na entidade profissional competente;
 - b) Documentos comprobatórios de aptidão para desempenho de atividade pertinente

- compatível em características, quantidades e prazos com o objeto do procedimento análogo ao licitatório;
- c) Comprovação de que recebeu os documentos e de que tomou conhecimento de todas as condições do instrumento convocatório;
 - d) Prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.
- III. qualificação econômico-financeira:
- a) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, ou balanço de abertura no caso de empresa recém-constituída, que comprovem a situação financeira da empresa, através de cálculo de índices contábeis previstos no instrumento convocatório;
 - b) Certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;
 - c) Garantia de proposta, nas mesmas modalidades e critérios previstos no art. 42 desta Política, que para o licitante vencedor será devolvida quando da assinatura do contrato;
 - d) Capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo.
- IV. Regularidade Fiscal:
- a) Prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);
 - b) Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
 - c) Prova de regularidade para com a fazenda federal, estadual e municipal do domicílio ou sede do licitante, na forma da lei;
 - d) Prova de regularidade à seguridade social e ao fundo de garantia por tempo de serviço, no cumprimento dos encargos instituídos por lei.

§ 1º. A documentação a que se refere o inciso IV deverá ser exigida, exceto nos casos de concurso, leilão e concorrência para alienação de bens.

§ 2º. A documentação a que se refere o inciso III, pertinente à qualificação econômico-financeira, será exigida dependendo da natureza do serviço ou do bem a ser fornecido, a critério da Comissão de Seleção.

SEÇÃO IV

Dos Procedimentos e do Julgamento das Propostas

Art.14. O procedimento análogo ao licitatório será iniciado com a solicitação formal da contratação, na qual serão definidos o objeto, a estimativa de seu valor e os recursos para atender à despesa, com consequente autorização e ao qual serão juntados oportunamente todos os documentos pertinentes, partir do instrumento convocatório, até o ato final de adjudicação.

§ 1º. Na definição do objeto, somente será admitida indicação de características e especificações exclusivas ou marcas, mediante justificativa do solicitante da contratação, ratificada pela autoridade competente.

§ 2. O ato convocatório poderá ser impugnado, no todo ou em parte, até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para o recebimento das propostas. Não sendo impugnado o ato convocatório, preclui toda a matéria nele constante.

§ 3º. Na contratação de obras e serviços de engenharia, o objeto deverá ser especificado com base em

projeto que contenha o conjunto de elementos necessários, suficientes e adequados para caracterizar a obra ou o serviço ou o complexo de obras ou serviços.

Art. 15. O procedimento análogo ao licitatório será afeto a uma comissão de procedimento análogo ao licitatório, observando-se, na modalidade pregão, o disposto nos arts. 21 a 28, e nas demais modalidades as seguintes fases:

- I. abertura, em dia e hora previamente designados, dos envelopes que contenham a documentação relativa à habilitação dos licitantes, com devolução aos inabilitados, de suas propostas fechadas de maneira inviolável, desde que não tenha havido recurso ou após sua denegação;
- II. abertura, em dia e hora previamente designados, dos envelopes contendo as propostas dos licitantes habilitados, verificando-se sua conformidade com os requisitos do edital, desclassificando-se aquelas que não os tenham atendido;
- III. julgamento das propostas classificadas, com a escolha daquela mais vantajosa para o CONASS, segundo os critérios estabelecidos no instrumento convocatório;
- IV. encaminhamento das conclusões da comissão de procedimento análogo ao licitatório à autoridade a que competir a homologação do resultado do julgamento e adjudicação do objeto ao licitante vencedor;
- V. comunicação do resultado conforme estabelecido no instrumento convocatório.

Art. 16 As decisões referentes à habilitação, aos julgamentos e aos recursos serão comunicadas diretamente aos licitantes e lavradas em ata, se presentes seus prepostos no ato em que adotada a decisão, ou por publicação no sítio do CONASS, na internet.

Parágrafo único. No pregão eletrônico os licitantes serão considerados comunicados das decisões a partir do momento em que as mesmas vierem a ser disponibilizadas no sistema eletrônico.

Art. 17 Será facultado à comissão de procedimento análogo ao licitatório, desde que previsto no instrumento convocatório, inverter o procedimento, abrindo primeiramente as propostas, classificando os proponentes, e só então abrindo o envelope de habilitação do licitante classificado em primeiro lugar.

Parágrafo único. Se o licitante classificado em primeiro lugar for inabilitado, após julgados eventuais recursos interpostos, proceder-se-á a abertura dos envelopes de habilitação dos licitantes remanescentes, na ordem de classificação, obedecido o procedimento previsto neste artigo, para que o seguinte classificado, que preencha as condições de habilitação seja declarado vencedor, nas condições de sua proposta.

Art. 18. Será facultado à comissão de procedimento análogo ao licitatório, desde que previsto no instrumento convocatório, inverter o procedimento na modalidade pregão presencial, abrindo primeiramente o envelope de habilitação e após as propostas dos licitantes habilitados.

Art. 19. O pregoeiro será formalmente designado e integrará a comissão de procedimento análogo ao licitatório, se já não for um de seus membros.

Art. 20. No julgamento do pregão será adotado, exclusivamente, o tipo menor preço, observadas as demais condições definidas no instrumento convocatório.

SEÇÃO V
Do Pregão Presencial

Art. 21. O julgamento do pregão presencial observará o seguinte procedimento:

- I. abertura dos envelopes contendo as propostas de preço dos licitantes, dentro dos quais deverá constar a prova de sua representação ou instrumento de procuração que autorize seu preposto a participar do pregão, desclassificando-se aquelas que não atendam as demais condições definidas no instrumento convocatório;
- II. classificação para a fase de lances verbais da proposta de menor preço e daquelas que não excedam a 15% (quinze por cento) de seu valor;
- III. quando não forem classificadas, no mínimo, três propostas na forma definida no inciso anterior, serão classificadas, sempre que atenda as demais condições definidas no instrumento convocatório, a de menor preço e as duas melhores propostas de preço subsequentes;
- IV. a classificação de apenas duas propostas escritas de preço não inviabilizará a realização da fase de lances verbais;
- V. as propostas que, em razão de critérios definidos nos incisos II e III deste artigo, não integrem a lista de classificadas para a fase de lances verbais, também serão consideradas desclassificadas do certame;
- VI. da desclassificação das propostas de preço somente caberá pedido de reconsideração à própria comissão de procedimento análogo ao licitatório, com a justificativa de suas razões, a ser apresentado, de imediato, oralmente ou por escrito, na mesma sessão pública em que vier a ser proferida;
- VII. a comissão de procedimento análogo ao licitatório, analisará e decidirá de imediato o pedido de reconsideração, sendo-lhe facultado, para tanto, suspender a sessão pública;
- VIII. da decisão da comissão de procedimento análogo ao licitatório, relativa ao pedido de reconsideração, não caberá recurso;
- IX. realizada a classificação das propostas escritas pela comissão de procedimento análogo ao licitatório, terá início a fase de apresentação de lances verbais, observando-se:
 - a) o pregoeiro fará uma rodada de lances, convidando o autor da proposta escrita de maior preço classificada a fazer o seu lance e, sem seguida, os demais classificados na ordem decrescente de preço;
 - b) havendo lance, o pregoeiro realizará uma nova rodada, começando pelo autor que, no momento, estiver com a proposta de maior preço, e, assim sucessivamente, até que, numa rodada completa, não haja mais lance e se obtenha, em definitivo, o menor preço;
 - c) somente serão considerados os lances inferiores ao último menor preço obtido;
 - d) o licitante que não apresentar lance numa rodada não ficará impedido de participar de nova rodada, caso ocorra;
 - e) não havendo lances verbais na primeira rodada, serão consideradas as propostas

escritas de preço classificadas para esta fase.

- X. o pregoeiro, após declarar encerrada a fase de lances verbais, ordenará os lances em ordem crescente de preço;
- XI. a comissão de procedimento análogo ao licitatório, antes de declarar o vencedor, promoverá a abertura e a verificação da documentação relativa à habilitação do licitante que, na ordenação feita pelo pregoeiro, apresentou o menor preço;
- XII. sendo a hipótese de inabilitação ou de descumprimento de qualquer outra exigência estabelecida no instrumento convocatório caberá à comissão de procedimento análogo ao licitatório, autorizar o pregoeiro a convocar o autor do segundo menor lance e, se necessário, observada a ordem crescente de preço, os autores dos demais lances, desde que atendam ao critério de aceitabilidade estabelecido pelo instrumento convocatório;
- XIII. declarado o licitante vencedor, a comissão de procedimento análogo ao licitatório, encaminhará o processo à autoridade competente para a homologação e adjudicação.

SEÇÃO VI **Do Pregão Eletrônico**

Art. 22 O julgamento do pregão eletrônico observará o seguinte procedimento:

- I. credenciamento prévio dos licitantes junto ao provedor do sistema eletrônico indicado no instrumento convocatório;
- II. acesso dos licitantes ao sistema eletrônico, mediante a utilização de chaves de identidade e de senhas individuais a serem fornecidas pelo provedor quando do credenciamento;
- III. encaminhamento das propostas de preços, exclusivamente por meio de sistema eletrônico, observando os prazos, condições e especificações estabelecidas pelo instrumento convocatório;
- IV. o instrumento convocatório poderá estabelecer que somente serão classificadas para a fase de lances a proposta de menor preço e as propostas que não excedam a 15 % (quinze por cento) do seu valor;
- V. o pregoeiro analisará as propostas de preços encaminhadas, desclassificando aquelas que não estiverem em consonância com o estabelecido pelo instrumento convocatório, cabendo ao pregoeiro registrar e disponibilizar a decisão no sistema eletrônico para acompanhamento em tempo real dos licitantes;
- VI. da decisão que desclassificar as propostas de preços somente caberá pedido de reconsideração à própria comissão de procedimento análogo ao licitatório, a ser apresentado exclusivamente por meio de sistema eletrônico, acompanhado da justificativa de suas razões, no prazo máximo de 30(trinta) minutos a contar do momento em que vier a ser disponibilizada no sistema eletrônico;
- VII. o pregoeiro decidirá no mesmo prazo, salvo motivos que justifiquem a sua prorrogação, cabendo ao mesmo registrar e disponibilizar a decisão no sistema eletrônico para acompanhamento em tempo real pelos licitantes;
- VIII. da decisão do pregoeiro relativa ao pedido de reconsideração não caberá recurso;
- IX. iniciada a fase de lances, os autores das propostas classificadas poderão oferecer lances sem

restrições de quantidade ou de qualquer ordem classificatória ou cronológica específica, mas sempre inferior ao seu último lance ofertado;

- X. todos os lances oferecidos serão registrados pelo sistema eletrônico, que estará sempre indicando o lance de menor valor para acompanhamento em tempo real dos licitantes;
- XI. na hipótese de haver lances iguais prevalecerá como de menor valor, o lance que tiver sido primeiramente registrado;
- XII. por iniciativa do pregoeiro, o sistema eletrônico emitirá aviso de que terá início prazo aleatório de até 30 (trinta) minutos para o encerramento da fase de lances, findo o qual estará automaticamente encerrada a recepção de lances;
- XIII. ordenados os lances em forma crescente de preço, o pregoeiro determinará ao autor do lance classificado em primeiro lugar, que encaminhe os documentos necessários à comprovação de sua habilitação, nos termos do art. 13 e nos prazos, condições e especificações estabelecidas pelo instrumento convocatório;
- XIV. sendo a hipótese de inabilitação ou de descumprimento de exigências estabelecidas pelo instrumento convocatório, caberá ao pregoeiro convocar o autor do segundo menor lance e, se necessário, observada a ordem crescente de preço, os autores dos demais lances, desde que atendam ao critério de aceitabilidade estabelecido pelo instrumento convocatório;
- XV. declarado o licitante vencedor pelo pregoeiro, o mesmo consignará esta decisão e os eventos ocorridos em ata própria, que será disponibilizada pelo sistema eletrônico, encaminhando-se o processo à autoridade competente para homologação e adjudicação.

CAPÍTULO II DO REGISTRO DE PREÇO

Art. 23 O registro de preço, sempre precedido de concorrência ou de pregão, poderá ser utilizado nas seguintes hipóteses:

- I. quando se decidir, em juízo de conveniência, que a aquisição será de bem com fornecimento parcelado;
- II. quando, pelas características do bem ou do serviço, houver necessidade de aquisições frequentes;
- III. quando não for possível estabelecer, previamente, o quantitativo exato para o atendimento das necessidades.

Art. 24 A vigência do registro de preço, limitada a 12 (doze) meses, deverá estar prevista no instrumento convocatório, podendo ser prorrogada, no máximo por igual período, desde que pesquisa de mercado demonstre que o preço se mantém vantajoso.

Art. 25 Homologado o procedimento licitatório, o licitante que ofertou o preço a ser registrado será convocado para assinar o respectivo instrumento, no qual deverá constar, dentre outras condições, o seu compromisso de entregar os bens ou fornecer os serviços na medida das necessidades que lhe forem apresentadas.

Art. 26 O registro de preço não importa em direito subjetivo à contratação de quem ofertou o menor preço.

registrado, sendo facultada a realização de contratações de terceiros sempre que houver preços mais vantajosos.

Art. 27 Caso o licitante detentor do menor preço registrado não tenha condições de atender toda a demanda solicitada, o CONASS poderá contratar com outra empresa constante na Ata, desde que respeitada a ordem de classificação.

Art. 28 O licitante deixará de ter o seu preço registrado quando:

- I. descumprir as condições assumidas no instrumento por ele assinado;
- II. não aceitar reduzir o preço registrado, quando se tornar superior ao praticado pelo mercado;
- III. justificadamente, não for mais do interesse do CONASS.

CAPÍTULO III DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 29 Dos resultados da fase de habilitação e do julgamento das propostas caberão recursos fundamentados, dirigidos à autoridade competente indicada no instrumento convocatório, por intermédio da comissão de procedimento análogo ao licitatório, por escrito, no prazo de 5(cinco) dias úteis e, na modalidade convite, 2(dois) dias úteis, pelo licitante que se julgar prejudicado.

§ 1º. Na modalidade pregão só caberá recurso administrativo, no prazo de 2(dois) dias úteis, da decisão que declarar o licitante vencedor, salvo na hipótese de a inversão prevista no art.18, vir a ser adotada, quando também caberá recurso da decisão que inabilitar o licitante.

§ 2º. No pregão eletrônico o recurso administrativo deverá ser apresentado em campo próprio do sistema eletrônico.

§ 3º. O licitante que puder vir a ter a sua situação efetivamente prejudicada em razão de recurso interposto poderá sobre ele se manifestar no mesmo prazo recursal, que correrá da comunicação da interposição do recurso, salvo no caso de pregão eletrônico, que começará a fluir, automaticamente, do fim do prazo recursal.

Art. 30 Os recursos administrativos serão julgados pela autoridade competente ou por quem esta delegar competência no prazo de até 10(dez) dias úteis, contados da data final para sua interposição ou, quando for o caso, daquela prevista para a manifestação do parágrafo terceiro, do art. 29.

Parágrafo Único. O provimento de recursos pela autoridade competente somente invalidará os atos insuscetíveis de aproveitamento.

Art. 31. Os recursos administrativos terão efeito suspensivo.

LIVRO II DO PROCESSO SELETIVO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROFISSIONAL AUTÔNOMO

Art. 32. O processo seletivo para contratação de serviços de profissional autônomo, terá início a partir da publicação do Edital de convocação, no portal do CONASS, na internet.

Parágrafo único. O edital ficará publicado no portal do CONASS por 5 (cinco) dias úteis.

Art. 33. Os candidatos interessados em concorrer deverão manifestar seu interesse, mediante envio de e-mail para o endereço recursoshumanos@conass.org.br e anexar o seu currículo, que deverá conter pelo menos as seguintes informações:

- a) Dados Pessoais: nome completo; CPF; e-mail para contato; endereço para correspondência; sexo; estado civil; data de nascimento; telefone fixo; telefone celular.
- b) Formação escolar: graduação superior (curso, instituição e ano de conclusão) pós-graduação (especialização; mestrado; doutorado - especificar curso, instituição e ano de conclusão).
- c) Área(s) temática(s) de interesse.
- d) Experiência profissional na área temática da seleção.
- e) Publicações na área temática da seleção.
- f) Serviços prestados a instituições de gestão de sistemas e políticas de saúde (estadual, municipal ou federal) - ou - serviços prestados a instituições correlatas à área temática da seleção.

Art. 34. A avaliação técnica dos currículos enviados, será de responsabilidade de uma Comissão de Seleção composta por 3 (três) membros do CONASS, sendo um deles o solicitante.

Art. 35. O processo seletivo deverá obedecer a um dos MÉTODOS DE SELEÇÃO abaixo descritos, cuja escolha caberá ao Coordenador solicitante:

- I - Análise Curricular;
- II - Análise Curricular e Entrevista

Art. 36. Os critérios de pontuação serão os seguintes:

- I. **Seleção com base somente em Análise Curricular:**
 - a. O atendimento do perfil desejado do candidato é pré condição para a análise curricular e também será considerado como critério de desempate.
 - b. Quadro de pontuação (somente em Análise Curricular): máximo de 50 pontos
 - c. Distribuição de pontos (abaixo): conforme definição no TR e respectivo EDITAL.

ITENS DA ANÁLISE CURRICULAR	PONTOS POR ITEM
Bloco 1 – (... pontos)	
<p>1.1- Experiência profissional na área temática da seleção. (Critério: 3 pontos para cada ano de experiência, até no máximo 24 pontos)</p>	... pontos.
<p>1.2- Experiência profissional em serviços prestados a instituições de gestão de sistemas e políticas de saúde:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Gestão Estadual ----- • Gestão Municipal ----- • Gestão Federal ----- 	... pontos.

	... pontos. ... pontos.
Bloco 2 – (... pontos)	
2.1) Formação Acadêmica:	
• Doutorado na área da saúde.	... pontos.
• Mestrado na área da saúde.	... pontos.
• Especialização na área da saúde	... pontos.
2.2) Publicações na área temática da seleção: (Critério: 1 ponto por publicação até no máximo 2 pontos)	... pontos.
PONTUAÇÃO MÁXIMA POSSÍVEL NA ANÁLISE CURRICULAR =>	50 pontos

II. Seleção com base em Análise Curricular e Entrevista:

- a. Participará da Entrevista o candidato que obtiver no mínimo 25 pontos na Análise Curricular.
- b. Quadro de pontuação (Análise Curricular e Entrevista): máximo de 100 pontos, sendo:
 - b.1) 50 pontos na Análise Curricular; e
 - b.2) 50 pontos na Entrevista.
- c. Distribuição de pontos (abaixo): conforme definição no TR e respectivo EDITAL.

A) ITENS DA ANÁLISE CURRICULAR	PONTOS POR ITEM
Bloco 1 – (... pontos)	
1.3- Experiência profissional na área temática da seleção. (Critério: 3 pontos para cada ano de experiência, até no máximo 24 pontos)	... pontos.
1.4- Experiência profissional em serviços prestados a instituições de gestão de sistemas e políticas de saúde:	
• Gestão Estadual -----	... pontos.
-	... pontos.

<ul style="list-style-type: none"> • Gestão Municipal ----- -- • Gestão Federal ----- -- 	... pontos.
<p>Bloco 2 – (... pontos)</p> <p>2.1) Formação Acadêmica:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Doutorado na área da saúde. ... pontos. • Mestrado na área da saúde. ... pontos. • Especialização na área da saúde ... pontos. <p>2.2) Publicações na área temática da seleção: ... pontos. (Critério: 1 ponto por publicação até no máximo 2 pontos)</p>	
PONTUAÇÃO MÁXIMA POSSÍVEL NA ANÁLISE CURRICULAR =>	50 pontos
B) ENTREVISTA: PONTUAÇÃO MÁXIMA POSSÍVEL	50 pontos
C) PONTUAÇÃO TOTAL DA SELEÇÃO	100 pontos

Art. 37. O candidato que obtiver maior número de pontos na seleção estará aprovado para contratação, respeitadas as demais normas previstas nesta Política.

Parágrafo único. No caso de mais de uma vaga estas serão preenchidas na ordem decrescente de pontuação obtida.

Art. 38 Após o término do processo seletivo, a Comissão de Seleção deverá elaborar uma ata contendo a data da seleção, local, síntese dos procedimentos adotados, participantes da seleção e indicação do(s) nome(s) do(s) profissional (ais) selecionado(s).

Art. 39 Sob a responsabilidade operacional da Coordenação de Desenvolvimento Institucional, a ata do processo seletivo será homologada pelo Secretário Executivo, ou seu substituto.

Parágrafo único. A ata do processo seletivo será publicada no sítio do CONASS, na internet, informando o resultado final da seleção.

Art. 40 Os empregados celetistas obedecerão a Política sobre Gestão de Pessoal Celetista.

Art. 41 Fica dispensada/inexigível a realização de processo seletivo, nos casos de contratação de profissionais que possuem incontestável mérito profissional, para o desenvolvimento de produtos/atividades de maior complexidade, quer seja individual ou coletivamente, para a elaboração, monitoramento, avaliação e readequação de projetos. Neste caso, para que se dispense a realização do

processo seletivo, deverá haver justificativa técnica apropriada, preparada pela área técnica demandante, a qual trará as razões pelas quais se justifica tal contratação, sem a realização da citada seleção.

LIVRO III DOS CONTRATOS

Art. 42 O instrumento de contrato é obrigatório, devendo ser redigido, e suas cláusulas indicarão necessariamente o seu objeto, com a especificação da obra, serviço ou fornecimento, conforme o caso, o preço ajustado, o prazo de execução, as garantias e penalidades, além de outras previamente estabelecidas no instrumento convocatório.

Parágrafo Único. Os contratos terão prazo determinado, não podendo ultrapassar, inclusive com suas eventuais prorrogações, o limite máximo de 60 (sessenta) meses, com exceção dos contratos de prestação de serviços, via processo seletivo, que terão o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 43 A prestação de garantia, quando prevista no instrumento convocatório, limitada a 10% (dez por cento) do valor do contrato, e à escolha do prestador, constará de:

- I. Caução em dinheiro;
- II. Fiança Bancária;
- III. Seguro Garantia.

Parágrafo Único. Nos casos de obras e serviços de engenharia, o instrumento convocatório poderá fixar o tipo de garantia dentre os elencados nos incisos deste artigo.

Art. 44 O contratado poderá subcontratar partes do objeto contratual, se admitido no instrumento convocatório e no respectivo contrato e desde que mantida sua responsabilidade perante o contratante, sendo vedada a subcontratação com licitante que tenha participado do procedimento licitatório.

Art. 45 As alterações contratuais por acordo entre as partes, desde que justificadas, e as decorrentes de necessidade de prorrogação, constarão de termos aditivos.

Art. 46 Os contratos poderão ser aditados nas hipóteses de complementação ou acréscimo que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial e de até 50% (cinquenta por cento), para reforma de edifício ou equipamento.

Parágrafo Único – Os percentuais de acréscimo descritos no caput do artigo, são direcionados exclusivamente para os contratos de natureza pontual, aqueles contratos firmados para atendimento de demandas não continuadas do Conselho, ficando fora dessa regra, os contratos de natureza continuada que se paralisados, podem de alguma maneira impactar diretamente no adequado funcionamento do Conselho.

Art. 47 A recusa injustificada em assinar o contrato ou retirar o instrumento convocatório equivalente dentro do prazo fixado, caracterizará o descumprimento total da obrigação assumida e poderá acarretar ao licitante as seguintes penalidades, previstas no instrumento convocatório:

- I. perda do direito à contratação;
- II. perda da caução em dinheiro ou execução das demais garantias de propostas oferecidas, sem prejuízo de outras penalidades previstas no instrumento convocatório;

- III. suspensão do direito de licitar ou contratar com o Conselho Nacional de Secretários de Saúde - CONASS, por prazo não superior a 2 (dois) anos.

Art. 48 O inadimplemento total ou parcial das obrigações contratuais assumidas dará ao contratante o direito de rescindir unilateralmente o contrato, sem prejuízo de outras penalidades previstas no instrumento convocatório ou no contrato, inclusive a suspensão do direito de licitar ou contratar com o CONASS, por prazo não superior a 2 (dois) anos.

Art. 49 A elaboração dos contratos, bem como a convocação do profissional com perfil selecionado para apresentação de documentação necessária e assiná-lo será de responsabilidade da Gerência de Compras e Contratos.

Art. 50 O profissional selecionado deverá assinar ainda uma DECLARAÇÃO DE VÍNCULO E COMPATIBILIDADE DE CARGA HORÁRIA, conforme anexo II da presente Política.

Art. 51 Nos contratos de prestação de serviços via processo seletivo, nos casos em que houver a previsão do pagamento em mais de uma parcela, a última delas deverá ser a de maior valor.

Art. 52 Nos contratos de prestação de serviços via processo seletivo ou contratação direta nos termos do artigo 41 desta política, a vigência de cada contrato deverá ser de acordo com o prazo necessário ao cumprimento dos produtos ou serviços, observados a disponibilidade de recursos orçamentários e financeiros da fonte pagadora e não poderão ultrapassar 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 53 Os casos de rescisão, multa, aditivos, cancelamento de contratos, penalidades e cominações, serão previstos em cada minuta contratual e obedecidas às leis aplicáveis às pessoas jurídicas de direito privado.

LIVRO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 54 Não poderão participar de procedimento análogos aos licitatórios, nem contratar com o CONASS:

- I. empregado ou dirigente da entidade vinculado operacionalmente ao mesmo;
- II. ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo, ex-empregado ou ex-dirigente da entidade, vinculado operacionalmente ao mesmo, estes até 180 (cento e oitenta) dias da data do respectivo desligamento ou demissão.

Parágrafo único. Para fins de admissão de ex-dirigente ou ex-empregado do CONASS, será observado prazo mínimo de carência de 60 (sessenta) dias, contados da data do desligamento ou demissão do interessado.

Art. 55 Os instrumentos convocatórios deverão assegurar ao CONASS o direito de cancelar o procedimento análogo ao licitatório, antes de assinado o contrato, desde que justificado, sem que isso gere qualquer compromisso futuro ou despesa, com quem quer que seja.

Art. 56 Na contagem dos prazos estabelecidos no presente Política, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo Único. Os prazos referidos nesta Política só se iniciam e vencem em dias úteis.

Art. 57 As disposições desta Política, inclusive no tocante a valores monetários, poderão ser modificadas pelo Secretário Executivo do CONASS, mediante resolução.

Art. 58 Fica designado como Autoridade Competente, que operacionalizará as demandas de aquisições de bens e serviços, o Secretário Executivo do CONASS ou seu substituto formalmente designado.

Art. 59 Compõem a presente política, os seguintes anexos: Anexo I - Edital PF; Anexo II - Declaração de Vínculo; Anexo III - Relatório de Viagem; Anexo IV - Formulário PJ Compras e Serviços; Anexo V - Formulário PJ Eventos; e Anexo VI - Detalhamento de Formulário Eventos.

Art. 60 A presente Política entrará em vigor na data de sua assinatura, devendo ser mantida sua publicação no sítio eletrônico do CONASS, em área aberta ao público em geral.

Brasília, 12 de dezembro de 2024.

JURANDI FRUTUOSO
Secretário Executivo do CONASS

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Certisign Assinaturas. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://assinaturas.certisign.com.br/Verificar/0557-297F-2A54-EC8D> ou vá até o site <https://assinaturas.certisign.com.br> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 0557-297F-2A54-EC8D



Hash do Documento

6C8E9213D23EB56A8B31AECE74C3A6CC818EC8F0F971BCF9ED2DFAF6D02DE197

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 20/12/2024 é(são) :

JURANDI FRUTUOSO SILVA (Signatário) - 104.643.443-87 em
20/12/2024 11:02 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

